TERCEIRA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
«As Reformas Jurídicas de Macau
no Contexto Global»

4.ª Sessão

«Direitos Sociais e o Direito ao Ensino»

DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA PERSPECTIVA EUROPEIA

Maria Lúcia Amaral
Professora, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa
Juíza do Tribunal Constitucional, Portugal

1. Durante algum tempo, a percepção divulgada e sistemática dos *direitos humanos* ou *direitos fundamentais* baseou-se numa oposição radical e simples. Por um lado, pensava-se, existiam os chamados *direitos de defesa,* ou *liberdades clássicas,* que, como a proibição da tortura e o direito à vida e à integridade física, exigiam dos poderes públicos deveres de não fazer, ou seja, de não obstaculizar o curso de acções livres que as pessoas pretendessem empreender ou de não afectar bens jurídicos fundamentais que fossem seus. Do outro lado, e em construção conceitual perfeitamente contraposta, estariam os chamados *direitos sociais,* que, como o direito ao trabalho, à educação e à saúde, exigiriam dos poderes públicos deveres de fazer, ou de criar condições necessárias e suficientes para que fossem entregues às pessoas certos bens (por exemplo, habitação), prestados certos serviços (por exemplo, saúde e educação), ou atribuídos, em caso de necessidade, certos recursos (por exemplo, subsídios ou pensões).

Esta visão dicotómica simples que contrapunha os direitos de defesa, enquanto *direitos negativos,* aos direitos sociais, enquanto *direitos positivos,* saldou-se numa dificuldade generalizada em reconhecer às "normas" que consagravam direitos sociais um grau certo ou suficiente de eficácia vinculante. Se, por um lado, a garantia do exercício dos *direitos negativos* se afigurava aparentemente fácil por ser "apenas" jurídica (ou seja, por implicar apenas o reconhecimento de força jurídica obrigatória aos textos que consagravam os direitos), a garantia dos direitos sociais afigurava-se dificílima, por não depender só de decisões jurídicas, constituintes ou legislativas, mas por implicar antes a adopção de políticas públicas complexas

cuja execução – pressupondo sempre a afectação a certos fins de avultados recursos financeiros – envolveria e emissão de leis, a adopção de práticas administrativas, a criação de instituições e a instalação de serviços em larga escala.

Quando, em Dezembro de 1966, a Assembleia geral das Nações Unidas celebrou os dois tratados que visavam conferir força jurídica aos direitos consagrados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem,* de 1948, a consciência das dificuldades relativas ao asseguramento dos direitos sociais não pôde deixar de se fazer sentir de forma particularmente viva.

Os dois tratados só entraram em vigor em 1976 (e, de então para cá., foram sendo ratificados por um número crescente de Estados). Mas desde 1966 que cada um deles se destinava a consagrar *dois tipos distintos de direitos.*

Assim, através do *Pacto dos Direitos Civis e Políticos* os Estados obrigavam-se a observar, nas suas ordens internas, a proibição da tortura, a proibição da escravidão, as liberdades de circulação, de pensamento, de religião, de expressão, e de associação; e ainda o direito à vida, com ressalvas para aqueles Estados que previssem, nos seus direitos internos, a pena de morte. Estava aqui reunido, portanto, o essencial dos chamados "direitos de defesa" ou "direitos negativos".

Por seu turno, o *Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais* vinculava os Estados-membros à *adopção de medidas* que assegurassem um certo número de direitos relativos ao trabalho (por exemplo: remunerações satisfatórias, condições de higiene e segurança no local de trabalho, férias e repouso, liberdade sindical e direito à greve), à segurança social e "às melhores condições possíveis de saúde mental e física". Estava aqui reunido, portanto, o essencial dos chamados "direitos sociais" ou "direitos positivos", com todas as reconhecidas dificuldades de aplicação prática que a categoria, em si mesma, encerrava.

O *direito à educação* vinha expressamente previsto no artigo 13.º do Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, pelo que era tido, neste contexto, como um exemplo paradigmático de direito positivo, ou de direito a (incertas) prestações estaduais.

2. A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – abreviadamente, Convenção Europeia dos Direitos do Homem – seguiu, porém, outro caminho. No artigo 2.º do protocolo nº 1 (adicional à Convenção e assinado em Paris em Março de 1952), o direito à educação foi configurado, não como um direito social ou um direito a prestações do Estado, mas como uma *liberdade* ou um *direito* (negativo) *de defesa.* E o mesmo se passou com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assinada em Nice em Dezembro de 2000, cujo artigo 14.º retoma a ideia segunda a qual a educação, e o direito a ela, contém uma ineliminável dimensão de liberdade que a disjunção absoluta entre direitos negativos e direitos positivos não permite compreender.

Aliás – e este é um ponto fundamental, que merece ser sublinhado – a Carta Europeia, assinada em 2000, consagrou neste domínio uma importante novidade.

Os direitos nela reconhecidos incluem todos aqueles que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos já reconhecia (por exemplo, o direito à vida, à integridade física e mental, e as liberdades de expressão, religião, associação, circulação). Mas, para além deles, a Carta reconhece ainda direitos que, segundo a concepção "tradicional", seriam considerados como típicos direitos sociais. Refiro-me, por exemplo, aos direitos das pessoas idosas (artigo 25.º), à integração das pessoas com deficiência (artigo 26.º), ao direito dos trabalhadores de acesso gratuito a serviços de emprego (artigo 29.º) ou ao direito dos trabalhadores a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas (artigo 31.º). Contudo, a Carta *ignora* a contraposição tradicional entre direitos de defesa, ou direitos negativos a abstenções do Estado, e direitos sociais, ou direitos positivos a prestações públicas. Em vez dela, distingue simplesmente entre [direitos de] *dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade e cidadania.*

O direito à educação (artigo 14.º) encontra-se incluído no capítulo dedicado às *liberdades.*

3. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, hoje elevada, nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia (na redacção que lhe foi dada pelo Tratado assinado na cidade de Lisboa a 13 de Dezembro de 2007, dito "Tratado de Lisboa"), a direito primário da União, foi elaborada tendo em conta as tradições constitucionais comuns aos Estados membros, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa e as jurisprudências do Tribunal de Justiça da União Europeia (Luxemburgo) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Estrasburgo). Isto mesmo decorre, quer do que é dito no Preâmbulo da Carta, quer das "anotações" a cada um dos seus artigos, que, tendo sido elaboradas sob a autoridade do *Praesidium* da Convenção que redigiu a Carta, identificam as fontes inspiradoras dos direitos que nela se reconhecem.

Quanto ao direito à educação, consagrado, como já se disse, no artigo 14.º, a "anotação" convoca expressamente, como primeiras fontes inspiradoras do direito que aí se consagra, quer as tradições constitucionais comuns aos Estados-membros quer o artigo 2.º do Protocolo 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

4. As Tradições constitucionais comuns aos Estados-membros incluem, desde logo, os textos das diferentes constituições nacionais, na parte em que se refiram expressamente ao direito à educação como direito fundamental das pessoas, enquanto tal tutelado pelas jurisdições comuns e (ou) pela jurisdição constitucional.

Não é útil (nem tal se afigura sequer possível, no contexto desta exposição)

recensear todos os textos constitucionais de cada um dos Estados-membros da União Europeia, na sua presente composição. A afirmação da existência de um *direito constitucional comum europeu* (pelo menos em matéria do que seja o conteúdo do direito fundamental à educação) pode fazer-se prescindindo desse esforço de exaustão, visto que – e graças ao que já foi designado como um processo de "fecundação recíproca" [cross fertilization] – os últimos textos, escritos na década de 90 do século passado, foram na sua redacção fortemente inspirados pelo acervo já existente na matéria: quer pelas formulações adoptadas pelas constituições anteriores, escritas sobretudo na década de 1940 (logo após a segunda grande guerra) e na década de 1970, quer pela jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, que aplicou o artigo 2º do Protocolo adicional 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Assim, se escolhermos como exemplos o artigo 7.º da Constituição alemã (de 1949); o artigo 33.º da Constituição italiana (escrita em 1947); o artigo 27.º da Constituição espanhola (de 1978) e os artigos 43.º e 74.º da Constituição portuguesa (1976)*, obteremos, ressalvadas todas as diferenças de formulação e em grande síntese, alguns elementos essenciais, que integrarão aquilo a que se poderá chamar o "património comum europeu" quanto ao que seja o conteúdo do direito fundamental à educação.

Antes do mais, é necessário observar que o "direito à educação", tal como vem formulado nestas quatro Constituições, se apresenta como uma estrutura complexa, que integra posições jurídicas subjectivas com diferentes dimensões: com dimensões de *liberdades* ou de *direitos negativos* e com dimensões de *direitos positivos* ou direitos a *prestações do Estado.*

Em segundo lugar, é preciso sublinhar que esta estrutura complexa desmente a visão simples das coisas que decorria dos pactos internacionais de Nova Iorque de 1966. O direito fundamental à educação não se torna compreensível, em toda a sua extensão e alcance, se for visto à luz da dicotomia que, distinguindo de forma cerce entre *direitos negativos* e *direitos positivos,* remete – como o fazia o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Socais e Culturais – a educação para o exclusivo capítulo dos direitos sociais, vendo-o apenas como um "direito", de juridicidade duvidosa, a prestações de serviços por parte do Estado.

Em terceiro lugar, há ainda que salientar que a necessidade de aceitação desta complexidade, que faz conviver sob a mesma matriz um "feixe" imbricado de estruturas subjectivas de natureza muito diversa entre si, não decorre apenas da formulação positiva dos textos constitucionais nacionais. Decorre ainda da forma como tais textos foram sendo interpretados e aplicados pelos tribunais que, ao longo de mais de meio século, transformaram o direito fundamental à educação

* Os textos de todos estes artigos vêm reproduzidos no anexo que se junta.

em direito vivo, efectivamente existente na esfera jurídica das pessoas. Sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais Constitucionais, aos quais cabe, nas quatro ordens que acima evocámos, a palavra última e definitiva sobre a interpretação de cada constituição nacional. A *tradição constitucional comum aos Estados-membros,* referida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como elemento inspirador de cada um dos direitos nela consagrados, inclui, em larguíssima medida, o *acquis* decorrente desta jurisprudência, tantas vezes convergente, dos diferentes Tribunais Constitucionais nacionais.

Finalmente, deve concluir-se que foi sobretudo graças a esta prática jurisprudencial comum – que, pela natureza das coisas, teve que enfrentar e resolver problemas práticos que não interpelam os textos internacionais sobre direitos humanos – que se chegou à formulação actual sobre o problema genérico da distinção entre direitos negativos e direitos positivos. Como esta formulação se mostra particularmente útil para a compreensão do conteúdo complexo do direito à educação, vale a pena dedicar-lhe alguma atenção adicional.

5. Quando os Tribunais Constitucionais nacionais começaram a ter que interpretar e aplicar as normas relativas a direitos fundamentais, depressa se compreendeu que a contraposição divulgada entre direitos de defesa, enquanto direitos a abstenções do Estado, e direitos sociais, enquanto direitos a prestações do Estado, era de um simplismo redutor.

Por um lado, a prática foi demonstrando que também os direitos de defesa, ou as chamadas *liberdades clássicas,* se podiam e deviam configurar, em algumas das suas dimensões, como direitos a prestações do Estado. Por outro lado, também depressa se compreendeu que, em algumas das suas facetas, os tradicionalmente chamados direitos sociais continham dimensões negativas, que, ao invés de postularem intervenções estaduais positivas, requeriam dos poderes públicos – tal como as clássicas liberdades – deveres de não fazer ou de não obstaculizar acções livres das pessoas. Tanto bastou para que se relativizasse a ideia segundo a qual estaríamos aqui perante realidades que só seriam perceptíveis através de quadros mentais disjuntivos, nos termos dos quais um certo e determinado direito (como por exemplo o direito à educação) *ou* pertenceria à categoria das "liberdades" *ou* pertenceria à categoria dos "direitos sociais".

É que também para assegurar o cumprimento dos direitos de defesa precisa o Estado de agir, pelo menos emitindo normas que organizem e garantam a efectividade do exercício desses direitos e os protejam face a eventuais agressões por parte de terceiros. Dou exemplos: a liberdade de circulação (ou a garantia do seu exercício) requer a regulação estadual do tráfico; a vida requer a garantia estadual da segurança e da integridade física das pessoas; a liberdade de consciência requer a edificação de institutos jurídicos e de procedimentos que permitam e garantam o seu exercício

efectivo. Noutra perspectiva, e tal como as *liberdades* exigem afinal algum tipo de prestação positiva por parte dos poderes públicos, inversamente, também os *direitos sociais* contêm em si dimensões negativas, cujo cumprimento exige do Estado não um *fazer,* mas um abster-se de fazer ou um dever de não perturbar. Dou alguns exemplos, todos eles respeitantes ao domínio do trabalho. Nele, detêm dimensões imediatamente imperativas – a exigir um dever de respeito ou de não perturbação por parte dos poderes públicos e da comunidade – direitos como os decorrentes da proibição da discriminação salarial, da exigência de tempos de repouso e férias, da liberdade sindical ou do exercício do direito de greve. Tal como detém essa mesma dimensão imperativa o próprio *direito ao trabalho,* entendido não como direito a um emprego ou a uma ocupação remunerada que o Estado obrigatoriamente assegure, mas como direito à procura de ocupação ou emprego que, sendo correspondente às escolhas e às capacidades de cada um, permita a prossecução de projectos de vida condignos.

Tal não quer dizer, note-se, que tenha deixado de fazer sentido a categoria dos "direitos sociais", com todas as dificuldades de construção dogmática que ela coloca. O que se quer dizer é, tão-somente, que no mesmo direito podem ser incluídas posições jurídicas subjectivas de natureza muito diversas. O mesmo direito pode ser, ao mesmo tempo, tanto uma *liberdade* quanto um *direito a prestações do Estado.* E é precisamente isso que ocorre com o direito à educação.

6. A "tradição constitucional comum europeia", a que se refere a Carta dos Direitos Fundamentais da União, nunca desmentiu, aliás, a existência de uma específica dimensão social no direito à educação. Pelo contrário, reafirmou e acentuou essa específica dimensão, ao determinar, de forma tendencial, os grandes domínios da vida que requereriam a protecção dos direitos sociais.

É difícil enumerar, com precisão e exaustão, quais os bens jurídicos que devam ser considerados, em qualquer circunstância, "materialmente" fundamentais, de forma a requerer, pela sua própria natureza, a tutela jurídica máxima, dispensada pelas normas constitucionais. Contudo, apesar da dificuldade, da tradição comum europeia não resulta apenas o elenco daquele número de bens (por exemplo, a vida, a integridade física, a religião, a liberdade de consciência e expressão) que *devem* em princípio ser protegidos pelos clássicos "direitos de defesa". Mais do que isso, dessa tradição resulta ainda a possibilidade de individualização daqueles bens que, pela sua própria índole, requererão sempre a protecção dispensada pelos chamados "direitos sociais".

De acordo com esta tradição, protegidas pelos direitos sociais devem ser, logo à partida, as actividades que tenham que ver com os lugares fundamentais de socialização das pessoas, que a sociologia designa como "lugares de socialização primária e secundária". São eles, precisamente, a família, *a escola* e o trabalho.

Depois, protegidos deverão ser ainda aqueles outros bens, como a saúde, a habitação e o ambiente, que formam os pressupostos absolutamente necessários para que se viva de forma minimamente condigna. Poder-se-á discutir que conteúdo e amplitude deve ter aqui a protecção estadual; qual o alcance e dimensão das prestações positivas que estarão a cargo da comunidade; com que critério se determinarão os seus titulares activos; qual o *modus faciendi* das prestações e os métodos da sua articulação com a economia e a sociedade. Mas o que se não discute, em princípio, é a necessidade de existência de alguma responsabilidade colectiva no asseguramento da correcta distribuição destes bens. Sobretudo, o que, em princípio, se não discute, é que em relação à *família,* à *escola* e ao *trabalho* terá sempre a comunidade política organizada em Estado (e qualquer que seja a sua concreta forma de organização) alguns deveres de prestação positiva, de amparo e de protecção. Tanto basta para que se conclua que, em matéria de direito à educação, o facto de nele se ver antes do mais incluída uma *liberdade* não obriga que se exclua a sua dimensão de *direito social.*

Isto mesmo se retira, aliás, quer da formulação literal dos preceitos das diversas Constituições nacionais acima mencionadas (artigo 7.º da Constituição alemã; artigo 33.º da Constituição italiana; artigo 27.º da Constituição espanhola; artigos 43.º e 74.º da Constituição portuguesa), quer da formulação literal do artigo 2.º do Protocolo adicional 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**.

Assim, com base em todas estas disposições nacionais e supranacionais; com base no acervo comum resultante das jurisprudências constitucionais nacionais; com base na jurisprudência pertinente do Tribunais de Estrasburgo e do Luxemburgo, pode concluir-se que, na *perspectiva europeia,* o direito à educação é, ao mesmo tempo, uma *liberdade* e um *direito a prestações positivas por parte do Estado.* Desenvolvamos agora estas duas dimensões do direito, no denominador comum que tem sido achado pela perspectiva europeia de que nos ocupamos.

7. Em primeiro lugar, o direito à educação é uma *liberdade.*

Basta ler, por exemplo, os artigos 7.º da Constituição alemã e 43.º da Constituição portuguesa para que se conclua que a *liberdade* de que aqui se fala não é apenas a *liberdade de aprender;* é também a *liberdade de ensinar,* no sentido segundo o qual ao Estado não é lícito submeter a escola pública e quem nela ensina ao dever de divulgação de um qualquer ideário – filosófico, religioso, estético ou outro – por si unilateralmente definido. Esta específica *liberdade,* que se designa normalmente por *liberdade na escola,* reconhecida desde logo em benefício dos que ensinam por se mostrar particularmente próxima da liberdade geral de consciência

** São também reproduzidos em anexo o artigo 2.º do Protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(v., quanto a este aspecto, o artigo 20.º, da Constituição espanhola, que consagra a "liberdade de ensino" a par da liberdade de expressão do pensamento e da liberdade de criação literária, artística e científica), acaba por ter uma dimensão *objectiva* cujo âmbito envolve, não apenas quem ensina, mas, finalmente, todos os membros da comunidade jurídica. A *liberdade na escola,* ou o direito de cada um a não sustentar escolas públicas que imponham, a quem nelas exerce a sua profissão ou a quem nelas aprende, um ideário único estatalmente definido, é, objectivamente, um elemento essencial do princípio democrático, porque um elemento essencial do pluralismo de visões do mundo sem o qual nenhuma democracia é concebível[1].

Como é um elemento essencial do pluralismo que integra o conceito constitucional de democracia a outra dimensão de liberdade que vai incluída no direito à educação, e que é vulgarmente designada como *liberdade de escola.* Todos os preceitos que acima registámos – quer os das Constituições nacionais, quer o da Carta da União Europeia quer o da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – lhe fazem referência. A *liberdade de escola* é o direito à criação de escolas privadas, não como manifestação ou refracção do direito geral de iniciativa económica privada (a escola não é, para efeitos jurídico-constitucionais, o mesmo que uma empresa), mas como concretização do direito dos pais a escolherem o modelo de educação dos seus filhos, através de iniciativas da sociedade quanto à definição de projectos educativos próprios, distintos dos Estatais.

É claro que esta *liberdade de escola,* ou este direito à criação de estabelecimentos privados de ensino para a prossecução de projectos educativos próprios, não é, constitucionalmente, um direito ilimitado. Todos os textos positivos que acima mencionámos são claros quanto a este ponto; mas particularmente explícitos se mostram, quanto e ele, quer a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – que remete neste domínio para "as legislações nacionais que regem o respectivo exercício", quer a Constituição alemã, que afirma, logo no início do artigo 7.º, que "todo o sistema de ensino se encontra sob o controlo do Estado". Quer isto dizer que o Estado se não exime nunca de estar presente no "sistema de ensino", concretizando-se assim a dimensão positiva do direito à educação. Resta determinar qual será o possível alcance e conteúdo desta dimensão positiva, no seu denominador comum europeu.

8. Um dos elementos comuns a todos os textos de direito positivo que acima mencionámos – quer os nacionais quer os supranacionais – é o da afirmação da universalidade do *acesso* ao ensino. *Todos têm o direito à educação:* a prescrição surge no n.º 1 do artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; no n.º 1 do artigo 43.º da Constituição portuguesa; no n.º 1 do artigo 27.º da

1 O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem salientou suficientemente esta dimensão da liberdade de aprender e de ensinar, designada por *liberdade na escola.*

Constituição espanhola. A Constituição italiana, no artigo 34.º, diz que "a escola é aberta a todos"; e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem prefere, no artigo 2.º do Protocolo adicional, uma formulação negativa: " a ninguém pode ser negado o direito à educação.".

Este claro princípio de universalidade traz desde logo consequências para a determinação das tarefas do Estado em matéria da educação. Como a livre escola, ou as escolas nascentes da iniciativa privada, não levarão naturalmente a cabo este mandamento de universalidade, ao Estado caberá assegurar que ele se cumpra. A realização desta tarefa pode ser empreendida de vários modos, entre os quais se conta a existência de um sistema público de ensino, entendido como sistema de escolas públicas ou estaduais. Face aos textos constitucionais nacionais que atrás analisámos, a existência deste sistema público de ensino é uma coisa necessária; face aos textos supranacionais necessário é, apenas, obter como resultado a universalidade do acesso ao ensino, sendo os Estados-membros, compreensivelmente, livres para adoptar as políticas públicas que, no domínio, queiram.

Contudo, o que hoje tais políticas não podem deixar de garantir, sobretudo face ao disposto n.º 2 do artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é a possibilidade de frequência gratuita do ensino obrigatório. A primeira tarefa de cada Estado, em matéria de educação, é portanto esta: garantir que todos acedam *gratuitamente* ao ensino obrigatório. Como tal não significa, obviamente, que todos os estabelecimentos de ensino (nomeadamente, os privados) pratiquem, no domínio do ensino obrigatório, a gratuitidade, ao Estado caberá garantir, através de estabelecimentos de ensino próprios ou através de formas de colaboração com outros estabelecimentos, que a ninguém seja vedado o acesso (gratuito) à escolaridade obrigatória.

Ao Estado caberá também definir em que é que consiste a escolaridade obrigatória, como lhe caberá sempre exercer, relativamente a todo o sistema de ensino, nos seus diversos graus, funções inspectivas, de coordenação, de fiscalização e homologatórias. Resta em aberto o problema, a meu ver de difícil solução, de saber se sobre ele também impenderão, em nome da *liberdade de escola,* deveres de subvenção do ensino privado.

Anexo

Artigo 7.º da Constituição Alemã

1. O sistema escolar no seu conjunto fica submetido ao controlo do Estado.

2. Os encarregados de educação decidem sobre a participação dos educandos no ensino religioso.

3. O ensino religioso é matéria comum de ensino nas escolas públicas, com excepção das escolas não confessionais. Reservado o direito de fiscalização do Estado, o ensino religioso é levado a cabo em conformidade com os princípios das comunidades religiosas. Nenhum professor pode ser obrigado contra sua vontade a ministrar ensino religioso.

4. É garantido o direito à criação de escolas privadas. As escolas privadas que substituam as escolas públicas necessitam da autorização do Estado e regem-se pelas leis dos *Länder.* A autorização deve ser concedida quando as escolas privadas não forem inferiores às escolas públicas no que respeita a finalidades didácticas e sistemas de organização, bem como à formação científica dos professores, e quando não favorecerem uma separação dos estudantes com base na condição económica dos pais. A autorização deve ser negada quando não for assegurada a posição jurídica e económica dos professores.

5. Só será admitida a existência de uma escola primária privada nos casos em que a autoridade administrativa para a educação lhe reconheça um particular interesse pedagógico, ou, a pedido dos encarregados de educação, nos casos em que deva ser instituída como escola de uma comunidade, como escola confessional ou como escola ideológica, e em que não exista na comunidade escola primária pública de tal espécie.

6. São abolidas as escolas propedêuticas.

Artigo 33.º da Constituição Italiana

A arte e a ciência são livres e livre é o seu ensino.

A República dita as normas gerais sobre a educação e institui escolas estaduais para todas as ordens e graus.

Entes e privados têm o direito de instituir escolas e instituições de educação, sem encargos para o Estado.

A lei, ao fixar os direitos e obrigações das escolas não estatais que solicitem a paridade, deve assegurar a tais escolas plena liberdade e aos seus alunos um tratamento académico equivalente ao dos alunos das escolas estaduais.

É prescrito um exame de Estado para a admissão às várias ordens e graus de ensino

ou para a sua conclusão bem como para a habilitação ao exercício de uma profissão.

As instituições de alta cultura, universidades e academias, têm o direito de instituir ordenamentos autónomos, nos limites estabelecidos pelas leis do Estado.

Artigo 27.º da Constituição Espanhola

1. Todos têm o direito à educação. Reconhece-se a liberdade de ensinar

2. A educação terá como por objecto o pleno desenvolvimento da personalidade humana no respeito pelos princípios democráticos de convivência e pelos direitos e liberdades fundamentais.

3. Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais para que os seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

4. O ensino básico é obrigatório e gratuito

5. Os poderes públicos garantem o direito de todos à educação, mediante uma programação geral do ensino, com participação efectiva de todos os sectores afectados e a criação de centros docentes.

6. Reconhece-se às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de criação de centros docentes, no respeito pelos princípios constitucionais.

7. Os professores, os pais, e, se for o caso, os alunos intervirão no controlo e gestão de todos os centros sustentados pela Administração com fundos públicos, nos termos que a lei estabeleça.

8. Os poderes públicos inspeccionarão e homologarão o sistema educativo para garantir o cumprimento das leis.

9. Os poderes públicos ajudarão os centros docentes que reúnam os requisitos que a lei estabeleça.

10. Reconhece-se a autonomia das Universidades, nos termos que a lei estabeleça.

Artigo 43.º da Constituição Portuguesa

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 74.º da Constituição Portuguesa

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de

oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;

b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;

e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;

f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;

g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;

h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;

i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;

j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 2.º do Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.